



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.001244/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente POSTO DE GASOLINA FELICI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos da legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 59/63, a qual julgou procedente o lançamento pelo

descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas ao período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O presente Auto de Infração-AI foi lavrado em razão da empresa identificada em epígrafe ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.

No Relatório Fiscal da Infração o auditor fiscal autuante esclarece que o presente AI foi lavrado tendo em vista que na conta 3.2.10.100.1 SALÁRIOS foram lançadas as remunerações de segurados empregados, deixando de individualizar as rubricas salários, férias gozadas, férias proporcionais, férias vencidas, 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado, periculosidade e demais adicionais, descontos de segurados e salário família.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e artigos 283, II "a" e 373 do RPS, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12 de março de 2008.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30 de janeiro de 2009, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração. Em 17 de fevereiro de 2009, o sujeito passivo apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Alega que já existe também outro AI nº 37.196.105-0, lavrado por ter deixado de informar nas GFIP *"as remunerações pagas aos segurados individuais, não inclusão de todos os valores pagos, não declaração dos valores pagos"*. Aduz que a aplicação das multas simultaneamente seria incorrer em *bis in idem*, pois não poderia a empresa ser multada em duplicidade pelo mesmo fato, qual seja, informar à Receita Federal os valores pagos aos contribuintes individuais.

Afirma que as diferenças lançadas afrontam os princípios da Capacidade Contributiva, da Vedação ao Confisco, da Isonomia e da Razoabilidade.

Ante todo o exposto, requer sejam acolhidas suas argumentações excluindo a penalidade imposta ou, caso assim não entenda, aplicando-se a multa prevista no art. 283, *caput*, do RPS.

Insta salientar que foi anexada às fls. 53/57 petição protocolizada em 16/07/2009, na qual, em síntese, requer novamente, com relação à multa cominada, seja aplicada a redação da Lei 11.941, de 2009, Por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, II, da Lei nº 8.212/91.

MULTA.

O valor da multa para a conduta de deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, está previsto no art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA. CONDUTAS DISTINTAS.

O Código Tributário Nacional prevê que a obrigação acessória consiste na prática ou abstenção de Prestações previstas em lei, no interesse da arrecadação ou da fiscalização. No caso de condutas distintas, é cabível a autuação em relação a cada uma delas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente ,

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 67/72 em que alegou caráter confiscatório da multa aplicada, afronta aos princípios da capacidade contributiva – razoabilidade e isonomia e bis in idem.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa cometeu a infração prevista no artigo 32, inciso II da Lei nº 8212/91, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência social, Decreto nº 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99).

I - pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222

Por ter infringido os dispositivos, foi aplicada à Recorrente o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Também não prospera a alegação de bis in idem, uma vez que as condutas infringidas estão devidamente caracterizadas e estão previstas em lei vigente e eficaz.

Caráter confiscatório da multa aplicada, afronta aos princípios da capacidade contributiva – razoabilidade e isonomia

Quanto a este tópico, a irresignação do Recorrente é quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, afronta aos princípios da capacidade contributiva – razoabilidade e isonomia. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya